



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

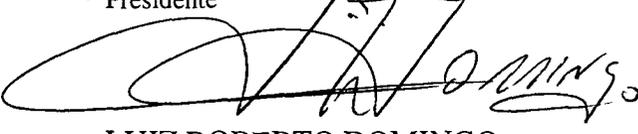
**Processo nº** : 10855.003274/2002-23  
**Recurso nº** : 132.806  
**Sessão de** : 19 de outubro de 2006  
**Recorrente** : MARINALDO DE JESUS SOUZA  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301 – 1.725**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 10855.003274/2002-23  
Resolução nº : 301-1.725

## RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ - RECIFE/PE, que manteve lançamento de multa por atraso de entrega da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR exercício de 1997, relativo a propriedade rural Sítio Encanto, localizada no Povoado de Vereda, no município de Livramento de Nossa Senhora, Bahia registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 5.447.694-1 com área total de 2,0 há.

Intimado da decisão de primeira instância, em 24/04/2003, o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 24/04/2003, no qual alega que não é possuidor de propriedade em questão, ou de qualquer outra propriedade na Comarca de Livramento bem como não encaminhou a DITR/97.

Em seu pedido requer a anulação do Auto de Infração com o conseqüente cancelamento do lançamento efetuado.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.003274/2002-23  
Resolução nº : 301-1.725

## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, pois, em 24/04/2003 ao tomar ciência da decisão proferida no acórdão DRJ/REC nº 04.010 de 21/03/2003, o Recorrente apresentou petição onde nega a propriedade do imóvel em discussão, bem como afirma que a declaração da DITR/97 não foi realizada por ele. A petição cujo protocolo consta de 05/01/2004, apenas configura-se como razões mais elaboradas, deste modo, o Recurso Voluntário interposto preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

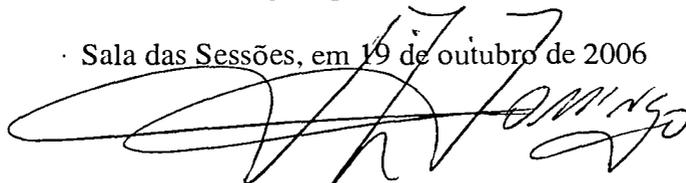
Cuida-se de multa pelo atraso na entrega e Declaração de ITR/1997, relativamente à imóvel rural com 2,0 ha.

Entendo que para deslinde da questão, é necessário o conhecimento e a verificação de documentos que não estão acostados aos autos, deste modo, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar que a repartição de origem:

- a) oficie o Cartório de Registro de Imóveis, para que preste informação sobre a propriedade do imóvel na data da entrega da declaração;
- b) junte aos autos a ficha cadastral do imóvel constante no sistema da receita e as alterações havidas desde o primeiro registro do NIRF;
- c) junte aos autos também, o registro do CPF do Sr. Marinaldo de Jesus Souza;

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo manifeste-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator